



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000412110**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003562-09.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante STAR RADIO E COMUNICAÇÃO LTDA., é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 30356**

**APELAÇÃO Nº 1003562-09.2024.8.26.0309**

**COMARCA: JUNDIAÍ – 4ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: STAR RADIO E COMUNICAÇÃO LTDA.**

**APELADO: BANCO BRADESCO S/A**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. MARCIO ESTEVAN FERNANDES**

**“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.**

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PESSOA JURÍDICA** – Mutuário, pessoa jurídica, que não é o destinatário final do serviço de crédito tomado junto à instituição financeira, utilizado para o fomento da sua finalidade empresarial, no desenvolvimento da sua atividade lucrativa – Inocorrência de hipossuficiência ou vulnerabilidade – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes do STJ – **Recurso improvido, neste aspecto.**

**LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS** – Inadmissibilidade – Artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, que previa o limite de 12% (doze por cento) ao ano, no que concerne às taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito – Dispositivo cuja aplicação era condicionada à edição de lei complementar – Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal – Juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano – Admissibilidade – Súmula 382 do STJ e REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos – Impossibilidade de limitação dos juros, na espécie, dada a ausência de demonstração de abusividade da taxa pactuada – Sentença mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

**HONORÁRIOS RECURSAIS** – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC.

**RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c/c pedido de nulidade de cláusula contratual c/c pedido de tutela de urgência”,

ajuizada por **Star Radio e Comunicação Ltda.** contra o **Banco Bradesco S.A.**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 159/163, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado da causa, observada a concessão do diferimento.

A autora apelou (fls. 166/172), sustentando, em síntese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica debatida.

Apontou a necessidade de informação clara e adequada ao contratante.

Ressaltou que, “o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 – RS, deixou claro que é cabível a revisão das taxas de juros remuneratórios desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada”.

Procurou demonstrar que, “em se tratando de contrato de adesão, resta cristalino que a única opção do consumidor - no que se refere às cláusulas estabelecidas -, diz respeito apenas entre se aceita ou não o conteúdo da avença, pois certo de que a este não é permitido nenhuma ingerência sobre sua elaboração, restando-lhe somente a opção entre aderir ou não às condições ali elencadas”.

Requeru, afinal, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença.

O apelo é tempestivo e não veio acompanhado dos comprovantes de preparo, tendo em vista a concessão do diferimento das custas ao final do processo (fls. 100).

Contrarrazões a fls. 178/192, pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

A autora, ora apelante, ajuizou a presente ação objetivando a revisão do “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças”, firmado em 28 de novembro de 2023.

### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Vale lembrar que, segundo o disposto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o conceito de 'destinatário final', do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva” (Processo AgRg no REsp 508889/DF - Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0018472-0 - Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Terceira Turma – Julgado em: 16/05/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 05/06/2006 p. 256).

No mesmo sentido, é o seguinte julgado daquela Corte Superior:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 – A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA).

2 – **Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.**

**3 – No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa,** de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes” (Processo: CC 92519 / SP - Conflito de Competência 2007/0290797-4 - Relator: Ministro Fernando Gonçalves - Segunda Seção – Julgado em 16/02/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 04/03/2009).

Este entendimento também foi adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DECLARATÓRIA - Contratos bancários - Hipótese em que a tomadora é pessoa jurídica, não se qualificando como destinatário final do produto (dinheiro) que, no caso, foi usado como insumo de sua atividade empresarial - Inaplicabilidade do CDC” (Apelação 9073724-69.2009.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Cury - São Paulo - 18ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 11/01/2011 - Data de registro: 09/02/2011 - Outros números: 991090263422).

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA - Pessoa jurídica - Destinatário final do produto - Produto usado como insumo da atividade empresarial - Relação de consumo - Não ocorrência - Inaplicabilidade do CDC - Precedentes do STJ: A pessoa jurídica que celebra contrato a fim de obter insumo para sua atividade empresarial não estabelece relação de consumo, por não se amoldar ao conceito de destinatário final, o que torna inaplicável o CDC à relação, conforme precedentes do STJ (....)” (Apelação 0096020-78.2008.8.26.0000 - Relator: Des. Nelson Jorge Júnior - Guarulhos - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 31/05/2012 - Data de registro: 12/06/2012 - Outros números: 7311048000).

Na espécie, não ficou caracterizada relação de consumo entre as partes, uma vez que a operação financeira discutida nestes autos visou ao fomento da finalidade empresarial da empresa apelante, no desenvolvimento da sua atividade lucrativa. Assim, a empresa contratante não pode ser considerada destinatária final, tal como exige o citado artigo 2º, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo também que se falar em hipossuficiência ou vulnerabilidade frente ao banco apelado.

Bem por isso, não incide, na operação em discussão, a legislação consumerista.

### **DO CONTRATO DE ADESÃO**

Alega a autora a abusividade do contrato de adesão discutido nestes autos, sob o argumento de que não houve possibilidade de discussão prévia das cláusulas impostas pela instituição financeira, o que violava o equilíbrio entre as partes, diante da ausência de boa-fé e informação clara e adequada.

Contudo, é bem de ver que não houve violação ao direito de informação ou à transparência no contrato discutido, tendo o réu cumprido a contento o seu dever de informação, redigindo o contrato questionado de forma clara e direta, de modo que os contratantes agiram livremente ao aporem sua assinatura.

Vale ressaltar que, o fato de um contrato ser de adesão não implica, por si só, na presunção de abusividade de suas cláusulas. Contratos desta natureza, como é cediço, são elaborados unilateralmente pelo fornecedor, mas a adesão do consumidor à avença expressa a sua manifestação de vontade, já que ele tem a opção de celebrar ou não o negócio, podendo, se considerar abusivo o contrato, recorrer a outra instituição financeira.

### **DOS JUROS REMUNERATÓRIOS**

Quanto à limitação das taxas de juros remuneratórios praticadas pelas instituições financeiras, tal controvérsia já se encontra pacificada na jurisprudência.

A propósito, a súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispunha: “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Vale lembrar, ainda, que o revogado artigo 192, §3º, da Constituição Federal, o qual previa o limite de 12% (doze por cento) ao ano, no que concerne às taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à

concessão de crédito, não era autoaplicável, por falta de lei complementar que o regulamentasse e definisse o conceito de "juros reais".

Neste sentido, é a Súmula Vinculante nº 7 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "a norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

De qualquer forma, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.

Ademais, de conformidade com a súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Tais controvérsias já foram pacificadas naquela Corte Superior, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, com as seguintes ementas:

"I – JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...)" (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Na espécie, considerando que não ficou demonstrada a cobrança de juros remuneratórios abusivos (1,00% ao mês e 12,68% ao ano – fls. 69), é incabível a limitação deste encargo, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ” (Processo AgRg no REsp 795722/RS – Agravo Regimental no Recurso Especial: 2005/0186172-9 – Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do Tj/Rs) – Terceira Turma – Julgado em 27/04/2010 – Data da Publicação/Fonte: DJe 07/05/2010).

Por conseguinte, não tendo sido demonstrada qualquer abusividade praticada pelo réu no tocante aos juros remuneratórios, o recurso não comporta provimento.

Destarte, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**  
**RELATOR**